



127  
Dir.  
Rubrica:

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER N° \_\_/2021**

Ao Departamento de Licitações  
Município de General Maynard – SE

**Processo Licitatório N°: \_\_/2021**

**Interessado:** Ao Município de General Maynard/SE

**Objeto:** O Sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus para veículos leves e pesados.

**Modalidade:** Pregão Presencial

**I. - BREVE RELATÓRIO**

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre cujo objeto contratual de Sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus para veículos leves e pesados. A contratação teria esteio na Lei 8.666/93.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1)Proposta e documentação da proponente; 2)Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4)Previsão de saldo orçamentário;

**É o que há de mais relevante para relatar.**

## II. - DO PROCEDIMENTO

Os autos chegaram a Secretaria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para concessão de parecer jurídico relativo a Minuta do Edital e Minuta de ATA, que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por item, tendo como objeto o seguinte:

- a) O Sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus para veículos leves e pesados no Município de General Maynard/SE.
- b) Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Requerimento oriundo da Prefeitura Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito; b) Minuta do Edital do sistema registro de preço.

**Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.**

## III. - DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito da presente minuta e demais documentos conexos, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (Art.1º, parágrafo único), com as seguintes características:

I – destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;



- II- não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
  - III – só admite o tipo de licitação de menor preço;
  - IV – concentra todos os atos em uma única sessão;
  - V – conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
  - VI – possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
  - VII- é um procedimento célere.
- Ademais, propicia para a administração os seguintes benefícios:
- I – economia: a busca de melhor preço gera economia financeira;
  - II – desburocratização do procedimento licitatório;
  - III- rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

Importante também ressaltar a previsão prevista no Decreto Municipal nº 027/2011, Decreto Municipal nº 242/2013, Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, e a Lei Complementar nº 123.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

A grosso modo, esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.





#### **IV - DO EDITAL**

IV.1.- Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analisada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da , Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

#### **V. - DA MINUTA DO CONTRATO**

V.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.


#### **VI. - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

VI.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, no entanto, o presente parecer fica submetido à apreciação da Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.

#### **VI. - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.



131  
Di -  
Rubrica. 

***É o parecer, salvo melhor juízo.***

General Maynard/SE, 25 de Novembro de 2021



**RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS**

(Secretário de Assuntos Jurídicos)